



O LATROCÍNIO E A SÚMULA 610 STF

ALTAIR MOTA MACHADO

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas- FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Delegado-Geral de Polícia Civil aposentado.

ANGELO JUNQUEIRA GUERSONI

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Direito Social e Biodireito da Universidade Salesiana de Lorena - UNISAL. Especialista em Contratos Mercantis e Direito Civil da Universidade de São Paulo - USP. Oficial Titular de Cartório Extrajudicial de Pessoas Naturais.

SÚMULA 610 do STF

Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

Prevê o art. 157 do CPB, “subtrair coisa móvel alheia para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”.

Em seu parágrafo 3º, traz: se da violência resulta: lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 07 a 18 anos. Se resulta morte, a pena é de 20 a 30 anos e multa.

No dia a dia do Direito Penal, se perguntarmos aos operadores do ramo, principalmente àqueles que estão na linha de frente no combate à criminalidade, quais são os delitos que os atormentam, ouviríamos com certeza que é o tráfico de drogas, por ser extremamente pernicioso, por não escolher a quem atacar, pois ataca e corrompe tudo, ataca famílias, Estado, instituições etc. No entanto, o delito de latrocínio é pior, porque o único motivo do autor em tirar a vida da vítima é o patrimônio.

Da mesma forma que em uma entrevista a um preso, se perguntarmos ao mesmo o porquê teve sua liberdade privada pelo Estado, ele não querendo indicar os motivos e quais os seus feitos, certamente diria, “eu sou 155, sou 171, ou sou 157 “ para indicar um crime de roubo, mas no caso do latrocida, este diria orgulhoso, “sou 157 nervoso”.

Uma das questões mais tormentosas que existe em Direito Penal “parte especial” é quanto ao crime de latrocínio. Por várias facetas, vejamos:

Popularmente acostumamos a entender o latrocínio como sendo o “roubo seguido de morte”. Tal assertiva pode não ser totalmente verdadeira, tendo em vista que podemos ter a morte sem definitivamente ocorrer a subtração patrimonial.

Inicialmente analisemos tal fato: um cidadão aproveita a saída de uma família para poder adentrar no imóvel e subtrair certos objetos; quando se preparava para deixar o local é surpreendido pelo morador e com a arma que havia encontrado no local mata a vítima, porém não consegue subtrair nada.

O que teríamos? Teríamos um homicídio qualificado pela conexão teleológica para assegurar a execução de outro crime, ou teríamos simplesmente um latrocínio consumado ou tentado?

Importante salientar que em 1990 com a promulgação da lei 8.072 (crimes hediondos), o delito de latrocínio foi incorporado como crime hediondo, e o homicídio mesmo que qualificado, nesse exemplo não o seria.

Qual a implicação prática? Vejamos.

Se considerarmos o fato como sendo apenas um homicídio, o qual só se tornou hediondo em 1994 com a lei 8930, o autor teria direito à liberdade provisória, fiança, anistia, graça, indulto, progressão de regime, cumprimento da pena em regime totalmente fechado, etc. Considerando o que era levado em consideração na época, dentre outros benefícios e se fosse hediondo todos os benefícios processuais citados estariam fora de cogitação.

E o mais importante dos questionamentos. Sendo um crime que ataca o objeto jurídico vida, por que não ser julgado como crime doloso contra a vida pelo tribunal do júri?

Considerando o caso em tela como homicídio, o autor seria julgado pelo tribunal do júri, e como sabemos, nesse ambiente existe uma boa chance de absolvição ou tentativa de uma legítima defesa, ou até a ocorrência de circunstâncias atenuante alegadas pela defesa. Que tal o autor começar, ”eu estava furtando mesmo, me arrependi , cheguei a deixar o objeto da subtração no chão, mas fui agredido de forma severa pelo proprietário da casa e tive que me defender... matei em legítima defesa”. Argumentos em júri valem quase tudo. No amor, na guerra e no júri vale tudo.

Notem que durante cerca de quatro anos, entre 1990 a 1994, até o homicídio ser também incluído no rol dos crimes hediondos, também viveríamos tal conflito.

Isso já foi superado, onde ambos os delitos são considerados hediondos e tem o tratamento igualitário quanto ao procedimento que endureceria a persecução criminal.

Permanece, porém, que o homicídio qualificado continua sendo de competência do tribunal de Júri e o latrocínio não.

Há quem diga que a defesa perante o tribunal do júri, apesar de toda a parafernália e rito, a habilidade de oralidade dos contedores, seria assim mesmo mais fácil, pois é a aproximação do operador do Direito frente ao povo, à sociedade.

Já no crime em estudo, a frieza e imparcialidade do Magistrado, além do conhecimento técnico jurídico, tornaria a defesa mais árdua.

Enfim, o questionamento proposto quanto ao por que do latrocínio, apesar de ser um delito que retira a vida da vítima não ser julgado pelo tribunal do júri e sim pelo juiz singular, tem explicação no capítulo que traz a lume tal delito.

O latrocínio vem junto aos crimes contra o patrimônio e a nossa Constituição em seus art. 5º incisos XXXVII e XXXVIII¹, preconiza o respeito a apenas os crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados serem incluídos em tal competência, afastando apesar da morte da vítima, nos casos de latrocínio consumado, que o delito em estudo sofra julgamento em júri popular.

A priori, para diferenciarmos se o fato seria homicídio qualificado pela conexão ou latrocínio, devemos buscar ajuda na doutrina e no princípio do conflito aparente de normas. Em verdade, no princípio da especialização, basicamente apontando que quando a morte tinha como meta a finalidade de subtração patrimonial, iríamos entender que, se o “animus” era com finalidade patrimonial apesar desse ataque ao bem jurídico tutelado “vida” ocorrer, sua intenção era patrimonialista e o princípio da especialidade iria arrastar o fato da possibilidade de homicídio para latrocínio. Isso ocorre, por exemplo, quando estamos diante de uma substância que sai da esfera do Código Penal, e se tal produto causar dependência física ou psíquica, será jogado para a lei 11.343/06 a lei antitóxicos, atendendo tal princípio.

Essa seria uma explicação bastante rasteira para tentar explicar o porquê de uns dos delitos mais graves, mais complexos, que protege o patrimônio, a liberdade individual e a vida da pessoa humana, ter o trâmite no juiz singular e não no juízo popular. Ou seja, apesar de atingir um bem jurídico de relevo (a vida), considera-se crime patrimonial, uma vez que a ofensa aquela é um meio para a violação do direito patrimonial da vítima.²

Para entendermos, o STF também definiu como juízo competente, o juiz singular e não o tribunal de júri (súmula 603), lembrando que o delito é assim definido “*se a violência*

¹ CF, art. 5º

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri;

² PRADO Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, v. 2, p. 397.

resulta”, e devemos obrigatoriamente analisar o termo *se da violência* e o termo *resulta*, além de perguntarmos se estamos diante de um delito somente doloso, culposo ou preterdoloso.

Para André Estefan,³ o parágrafo traz crimes de roubo qualificado pelo resultado (lesão grave ou morte), que podem derivar de dolo ou culpa (CP art.19). Interessante observar que o resultado agravador só será imputado como qualificadora se resultante da violência. Se decorrente de grave ameaça, haverá roubo em concurso com homicídio ou lesão corporal culposa. Tanto para o roubo próprio ou impróprio.

Não podemos esquecer que para definirmos roubo próprio ou impróprio devemos levar em consideração os tipos de violência, o momento e a existência ou não da possibilidade da tentativa. Sendo que no exordial temos os três tipos de violência, o momento seria antes ou durante a subtração do bem e a existência da tentativa. Ao contrário, no caso de roubo impróprio, não teremos os três tipos de violência, o momento será após a subtração e a tentativa, em tese, não existiria.

Em suma, o delito só deveria ser cometido com o uso violência física, para atender a definição de crime preterdoloso, ou além do dolo, cuja ação inicial é dolosa e o resultado culposo. O latrocínio pode sim ser exclusivamente doloso, quando a intenção é de se retirar a vida da vítima ou de terceiro, mas temos que aceitar a possibilidade do autor não desejar a morte da vítima, mas ela resultar ao menos culposamente, com base no termo *se “resulta”*.

Se o autor durante um assalto faz um disparo próximo ao pé da vítima e essa se desequilibra e cai batendo a cabeça no passeio e falece, teríamos tal assertiva.

Porém, é necessário a presença da violência física, ao contrário do crime de extorsão mediante sequestro com resultado morte, onde a norma incriminadora traz a lume *“se do fato resulta”*.

Não é tardio lembrar que a morte deve ser da vítima ou de terceiro relacionado com a violência.

E se a subtração for de algo tido como ilegal, como por exemplo, a subtração de entorpecente, como ficaria? A droga tem valor patrimonial, sendo comercializado entre viciados e traficantes. O bem tutelado é o patrimônio da vítima, pouco importando ser lícito ou ilícito, tanto que existem decisões nesse sentido.⁴

³ ESTEFAN, André. *Direito penal: parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 400.

⁴ Recurso especial 478.759 - MG (2002/101691-1)

Por fim, a grande questão é que houve o roubo e o ataque à vida, só que muitas das vezes o autor não consegue nem roubar, nem matar, ou às vezes só mata mas não rouba, ou subtrai, mas a vítima permanece viva. Como resolver tal questão?

Divergem a doutrina e a jurisprudência à respeito das diversas hipóteses que podem ocorrer, sendo que de forma sumária teríamos:

(A) Quando o sujeito pratica homicídio consumado e subtração patrimonial consumada, responde por latrocínio consumado (CP, art. 157, parágrafo 3º);

(B) quando o sujeito comete tentativa de homicídio e tentativa de subtração patrimonial, responde por tentativa de latrocínio (CP, art. 157, parágrafo 3º, in fine, c/c, art. 14 II);

(C) quando o sujeito comete tentativa de homicídio e subtração patrimonial consumada, responde por tentativa de homicídio qualificado pela conexão teleológica ou consequencial (CP, art.121 parágrafo 2º, V, c/c o art. 14 II);

(D) quando o sujeito comete homicídio consumado e tentativa de subtração, o cerne de nossa discussão dentro da súmula 610, teríamos como possibilidade:

- 1- Tentativa de latrocínio
- 2- Homicídio qualificado pela conexão consumado e tentativa de roubo simples em concurso material
- 3- Latrocínio consumado
- 4- Homicídio qualificado pela conexão teleológica somente

Devemos então analisar que o STF decidiu que neste caso, onde ocorre a morte da vítima, havendo a simples tentativa de subtração, já caracteriza o latrocínio consumado.

Não há dificuldade quanto à interpretação legal nas hipóteses da consumação da morte e da subtração, pois a unidade complexa se completa.

Talvez tenha ocorrido uma má formulação típica do crime, pois descreve o resultado morte como qualificadora culposa do roubo (como crime preterdoloso), e indica a morte como resultado e não como meio, porém, o CP cominou pena severa que não se harmoniza como delito preterdoloso.

Tal severidade da pena deveria ser reservada para o delito exclusivamente doloso.

Para simplificar, segundo o entendimento dos Tribunais Superiores teríamos hoje:

Subtração	→	morte
Consumada.....		consumada = latrocínio consumado
Tentada.....		tentada = latrocínio tentado
Consumada.....		tentada = latrocínio tentado
Tentada.....		consumada = latrocínio consumado (STF)

Devemos nos pautar que a supressão da vida não é a finalidade primária do autor, cuja conduta tem como objetivo crucial lesionar o patrimônio da vítima, e por esse motivo, não se afigura ajustado falar-se em crime doloso contra a vida, e sim em delito contra o patrimônio.⁵

De alguma forma nossa Corte Suprema privilegiou a vida, bem como considerou a intenção do agente, o qual de qualquer forma usou de sua hediondez que com interesse patrimonialista, expôs e expirou a vida humana.

Apesar de ter se passado 36 anos de sua edição a súmula ainda gera controvérsias, pois muitos acreditam que os elementos que sua definição legal em que pese o crime consumado não se realizou, e que a súmula foi uma medida de política criminal dos anos 80.

É preciso questionar, analisar para termos uma pacificação no assunto.

Bibliografia

Constituição Federal

ESTEFAN, André. *Direito penal: parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRADO Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, v. 2.

⁵ ESTEFAN, André. Op. cit., p. 403.